

BÁSICO DE POLICIAL PENAL

Portal
IDEA
.com.br



Fundamentos da Polícia Penal

Origem e Evolução da Carreira

Introdução

A profissão de agente penitenciário possui raízes profundas no contexto da administração carcerária brasileira, tendo evoluído ao longo das décadas em resposta às necessidades do sistema prisional e às mudanças na concepção de segurança pública. A promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, representa um marco histórico nesse processo, ao elevar a função à condição de força de segurança pública constitucionalmente reconhecida, sob o título de Polícia Penal.

1. Breve Histórico da Profissão de Agente Penitenciário

Historicamente, a figura do agente penitenciário no Brasil surgiu vinculada à guarda e vigilância de presos nas unidades prisionais estaduais. A função, muitas vezes exercida por militares ou funcionários sem formação específica, limitava-se inicialmente à custódia física e ao controle disciplinar de detentos. Ao longo do século XX, especialmente com o processo de redemocratização pós-ditadura, emergiu uma maior preocupação com os direitos humanos, a profissionalização da função e a ampliação das atribuições.

Nos anos 1990 e 2000, diversas reformas legislativas e administrativas buscavam melhorar a qualidade do serviço penitenciário, consolidando a carreira de agente penitenciário como uma profissão técnica, com concursos públicos, formação inicial obrigatória e atribuições que iam além da vigilância, incluindo o apoio à reintegração social dos apenados.

Em muitos estados, a criação de escolas penitenciárias e de unidades especializadas em segurança interna e escolta de presos mostrou o avanço da profissão. No entanto, a ausência de reconhecimento constitucional como órgão da segurança pública gerava insegurança jurídica quanto ao porte de arma, regime previdenciário e prerrogativas funcionais.

2. A Luta pelo Reconhecimento: Do Agente Penitenciário à Polícia Penal

A crescente crise do sistema prisional brasileiro, marcada por superlotação, déficit de servidores, facções criminosas e rebeliões, trouxe à tona a necessidade de uma estrutura institucional mais robusta. O agente penitenciário passou a desempenhar funções tipicamente policiais, como escolta armada, recaptura de fugitivos, controle de rebeliões e inteligência penitenciária, muitas vezes sem o devido respaldo legal.

Entidades de classe, sindicatos e associações de servidores prisionais passaram a reivindicar o reconhecimento formal dos agentes penitenciários como força policial, com acesso aos direitos e deveres previstos para os demais integrantes do artigo 144 da Constituição Federal (Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal e Corpo de Bombeiros Militares). A proposta de criação da Polícia Penal tramitou por diversos anos no Congresso Nacional, contando com amplo apoio da categoria.

3. A Emenda Constitucional nº 104/2019

A promulgação da Emenda Constitucional nº 104, em 4 de dezembro de 2019, foi o desfecho dessa mobilização histórica. A EC alterou o artigo 144 da Constituição Federal, incluindo a **Polícia Penal** como órgão integrante do sistema de segurança pública, com a seguinte redação:

“A polícia penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da União, dos Estados e do Distrito Federal, incumbida da segurança dos estabelecimentos penais.” (CF, Art. 144, § 5º-A)

Com isso, os cargos de agente penitenciário federal, estadual e distrital foram transformados automaticamente em cargos de policial penal, resguardando-se os direitos adquiridos, concursos e estruturas existentes.

Esse reconhecimento conferiu aos profissionais:

- Amparo constitucional como força de segurança pública;
- Legitimidade no porte de armas de fogo, nos moldes do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003);
- Participação plena em ações de inteligência e repressão qualificada no âmbito prisional;
- Regras próprias para aposentadoria especial, conforme art. 40, §4º da CF e jurisprudência do STF;
- Criação de leis orgânicas e estatutos específicos para regulamentação da carreira em cada ente federativo.

A EC 104/2019 não apenas regularizou a função dos antigos agentes penitenciários, como também reafirmou o papel estratégico do sistema prisional na segurança pública nacional.

4. Desdobramentos e Desafios Atuais

Após a emenda constitucional, coube à União e aos estados editar suas respectivas leis complementares para regulamentar a Polícia Penal. Em 2024, foi sancionada a **Lei nº 14.875**, que criou oficialmente a Polícia Penal Federal, definindo o cargo, estrutura, concursos e competências dessa força, em sintonia com o texto constitucional.

No âmbito estadual, vários estados já possuem suas próprias leis orgânicas da Polícia Penal, como São Paulo (LC 1.416/2024), Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e outros. Essas normas tratam de carreira, regime disciplinar, atribuições, lotações, subsídios, estrutura de corregedoria e critérios para progressão funcional.

Apesar dos avanços, desafios ainda persistem:

- Implementação de leis estaduais em regiões que ainda não regulamentaram a nova força;
- Garantia de condições adequadas de trabalho e segurança;
- Reconhecimento efetivo da especificidade da atividade penitenciária, inclusive nas políticas de saúde mental e previdência;
- Formação e capacitação contínua de servidores.

Conclusão

A evolução da carreira de agente penitenciário até sua transformação em Policial Penal representa um avanço significativo para o sistema de segurança pública e para o reconhecimento da complexidade da função. A EC 104/2019 corrigiu uma lacuna histórica, promovendo dignidade funcional, segurança jurídica e maior eficiência na gestão penitenciária. Resta agora consolidar esse novo modelo em todo o território nacional, garantindo o pleno exercício dos direitos e deveres desses profissionais que atuam na linha de frente da custódia e ressocialização.



Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024. Cria a Polícia Penal Federal.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo.
- SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024. Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal do Estado de São Paulo.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2023.
- TEIXEIRA, Carlos. *Sistema Prisional Brasileiro: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Diferença entre Polícia Penal, Polícia Civil, Militar e Federal

Introdução

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece o sistema de segurança pública no Brasil e define os órgãos responsáveis por sua execução. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, a Polícia Penal passou a integrar esse sistema ao lado da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Cada uma dessas instituições possui natureza, competências e atribuições específicas que atuam de forma complementar no combate à criminalidade e na manutenção da ordem pública.

Este texto apresenta as principais diferenças entre as Polícias Penal, Civil, Militar e Federal, destacando suas funções constitucionais, vínculo institucional e área de atuação.

1. Polícia Penal

1.1 Natureza Jurídica e Origem

A Polícia Penal foi criada pela **Emenda Constitucional nº 104/2019**, que alterou o artigo 144 da Constituição para incluí-la formalmente como órgão da segurança pública. Ela é vinculada ao **órgão administrador do sistema prisional** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

1.2 Atribuições

A Polícia Penal tem como função principal:

- **Segurança interna e externa** das unidades prisionais;
- **Custódia, vigilância e escolta de presos;**
- **Prevenção e repressão a delitos praticados no sistema prisional;**
- **Apoio à execução penal e à reintegração social.**

A criação da Polícia Penal representou a valorização e regularização da carreira de agente penitenciário, reconhecendo seu caráter policial e o risco inerente à função.

2. Polícia Civil

2.1 Natureza Jurídica

A Polícia Civil é uma **polícia judiciária** de competência estadual, conforme estabelecido no artigo 144, § 4º da Constituição Federal. Atua sob a autoridade do Governo Estadual e está subordinada à Secretaria de Segurança Pública de cada estado.

2.2 Atribuições

As atribuições principais da Polícia Civil incluem:

- **Investigação criminal de infrações penais**, exceto militares;
- **Execução de diligências, inquéritos e perícias criminais;**
- **Cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão;**
- **Atuação como polícia judiciária**, ou seja, que auxilia o Poder Judiciário e o Ministério Público na apuração de crimes.

A Polícia Civil atua **após a ocorrência do crime**, buscando identificar autoria e materialidade, com foco investigativo.

3. Polícia Militar

3.1 Natureza Jurídica

A Polícia Militar é uma **força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro**, conforme o artigo 144, § 5º da Constituição. Está subordinada aos Governos Estaduais e ao Comando Geral de cada corporação.

3.2 Atribuições

A principal função da Polícia Militar é o **policciamento ostensivo e a preservação da ordem pública**, incluindo:

- Patrulhamento de vias públicas;
- Repressão imediata a crimes em flagrante;
- Controle de distúrbios civis e manifestações;
- Atuação em emergências, como acidentes e desastres.

Importante ressaltar que a Polícia Militar **não realiza investigação criminal** (função da Polícia Civil) e seu trabalho está voltado à **prevenção do crime** e ao atendimento imediato de ocorrências.

4. Polícia Federal

4.1 Natureza Jurídica

A Polícia Federal é uma **instituição permanente, de âmbito nacional**, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Está prevista no artigo 144, § 1º da Constituição Federal.

4.2 Atribuições

A Polícia Federal tem atribuições específicas, como:

- **Prevenir e reprimir crimes contra a ordem política e social**, bem como contra bens, serviços e interesses da União;
- **Atuar em crimes interestaduais ou transnacionais**, como tráfico de drogas e armas, contrabando e crimes financeiros;
- **Combate ao crime organizado e à corrupção**;
- **Atuar como polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras**;
- **Controle de imigração, emissão de passaportes e atuação junto à Interpol.**

A PF também atua como **polícia judiciária da União**, conduzindo investigações de crimes de competência federal.

5. Quadro Comparativo Simplificado

Corpo Policial	Esfera	Natureza	Atribuições Principais
Polícia Penal	Estadual/Federal	Segurança prisional	Custódia, escolta, vigilância de presos, inteligência penitenciária
Polícia Civil	Estadual	Polícia Judiciária	Investigação criminal, inquéritos, apoio ao Judiciário

Corpo Policial	Esfera	Natureza	Atribuições Principais
Polícia Militar	Estadual	Policiamento Ostensivo	Preservação da ordem pública, repressão imediata, patrulhamento
Polícia Federal	Federal	Polícia Judiciária da União	Combate a crimes federais, transnacionais, ambientais, políticos

Conclusão

A Constituição Federal organiza a segurança pública brasileira em diferentes instituições com funções distintas, mas complementares. Enquanto a Polícia Penal atua na segurança e controle do sistema prisional, a Polícia Civil realiza investigações, a Polícia Militar atua na prevenção e contenção de crimes nas ruas, e a Polícia Federal exerce atribuições de combate ao crime em âmbito nacional e internacional.

Com a criação da Polícia Penal, o Brasil fortaleceu o aparato institucional do sistema prisional, reconhecendo a complexidade e os riscos dessa atividade. A compreensão clara do papel de cada polícia é essencial para que a sociedade possa exercer o controle social e exigir serviços públicos mais eficientes e respeitosos aos direitos humanos.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024. Cria a Polícia Penal Federal.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2023.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2023.

Estrutura Legal e Constitucional da Polícia Penal

Introdução

A segurança pública é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No Brasil, sua estrutura está definida na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 144, que dispõe sobre os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A inclusão da **Polícia Penal** nesse dispositivo constitucional por meio da **Emenda Constitucional nº 104/2019** e sua regulamentação posterior pela **Lei nº 14.875/2024** representa um marco importante no reconhecimento institucional da atividade penitenciária como função de segurança pública. Neste contexto, analisaremos a base jurídica da Polícia Penal e seu papel dentro do sistema de segurança pública brasileiro.

1. A Constituição Federal e o Art. 144

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 é o principal dispositivo legal que organiza o sistema de segurança pública no país. Ele estabelece que:

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- | | | | |
|-----|---|--|------------|
| I | — | polícia | federal; |
| II | — | polícia rodoviária | federal; |
| III | — | polícia ferroviária | federal; |
| IV | — | polícias | civis; |
| V | — | polícias militares e corpos de bombeiros | militares; |

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital." (Art. 144, caput e incisos, CF/88)

A **inclusão do inciso VI** foi promovida pela Emenda Constitucional nº 104/2019, que reconheceu oficialmente a **Polícia Penal** como parte da estrutura de segurança pública. A nova redação do artigo 144 incluiu também o § 5º-A, que estabelece:

"À polícia penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da União, dos Estados e do Distrito Federal, incumbe a segurança dos estabelecimentos penais."

Essa inserção corrigiu uma lacuna histórica que relegava os profissionais do sistema prisional a uma condição jurídica indefinida. A Polícia Penal passou a ter **status constitucional**, garantindo direitos funcionais e atribuições semelhantes às demais forças de segurança.

2. Lei nº 14.875/2024 e Leis Estaduais

2.1 Lei nº 14.875/2024

Com a constitucionalização da Polícia Penal, tornou-se necessário regulamentar sua estrutura em nível federal. A **Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024**, criou formalmente a **Polícia Penal Federal**, estabelecendo:

- O cargo de Policial Penal Federal;
- As atribuições da função;
- A estrutura organizacional da corporação;
- Requisitos de ingresso (concurso público, formação específica, idoneidade moral e capacidade física);
- Regime disciplinar e responsabilidades funcionais;

- Acesso ao porte de arma de fogo institucional, nos termos da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Essa lei foi um passo fundamental para a institucionalização da Polícia Penal em âmbito federal, com reflexos nas administrações penitenciárias estaduais e distrital.

2.2 Leis Estaduais

Nos estados, a regulamentação da Polícia Penal ocorre por meio de **leis complementares ou orgânicas estaduais**, que substituem os antigos cargos de agente penitenciário. Cada estado tem autonomia para organizar sua estrutura policial conforme suas necessidades, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Exemplos:

- **São Paulo:** Lei Complementar nº 1.416/2024 — institui a Lei Orgânica da Polícia Penal do Estado, definindo níveis hierárquicos, regras de progressão e subsídios.
- **Minas Gerais:** adaptou a carreira de Agente de Segurança Penitenciário para Policial Penal por meio de alteração legislativa em consonância com a EC 104/2019.
- **Mato Grosso do Sul:** Lei nº 5.771/2021 — transforma o quadro funcional e regulamenta a Polícia Penal estadual.

Essas leis garantem que a transição dos servidores do antigo cargo para a nova carreira ocorra com preservação de direitos adquiridos e estabilidade funcional.

3. Papel da Polícia Penal no Sistema de Segurança Pública

A Polícia Penal atua de forma específica e estratégica dentro do sistema de segurança pública. Sua missão principal é assegurar a **segurança dos estabelecimentos penais**, mas suas atribuições se estendem para além dos muros prisionais.

3.1 Atribuições Principais

- **Custódia e guarda de presos**, inclusive em trânsito;
- **Escolta armada** de internos para audiências, consultas médicas e transferência entre unidades;
- **Prevenção e repressão de fugas e rebeliões**;
- **Atividades de inteligência penitenciária**, em cooperação com outros órgãos de segurança;
- **Apoio à execução penal**, garantindo que os direitos e deveres do preso sejam cumpridos conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984);
- **Atuação disciplinar e administrativa**, mantendo a ordem e o cumprimento das normas internas das unidades prisionais.

3.2 Importância Estratégica

A Polícia Penal representa a **última barreira entre a sociedade e os indivíduos privados de liberdade**, muitos dos quais estão envolvidos com organizações criminosas. Por isso, sua atuação é essencial para:

- Reduzir a reincidência criminal;
- Impedir o comando de crimes a partir das penitenciárias;
- Integrar ações com as Polícias Civil, Militar e Federal;

- Proteger os servidores e demais profissionais que atuam nas unidades prisionais.

Além disso, a Polícia Penal contribui para o **equilíbrio do sistema de justiça criminal**, ao assegurar o cumprimento das penas impostas pelo Judiciário.

Conclusão

A criação da Polícia Penal e sua inserção na Constituição Federal como órgão da segurança pública representam um avanço jurídico e institucional para o Brasil. A Emenda Constitucional nº 104/2019 e a Lei nº 14.875/2024 consolidam a função policial exercida pelos antigos agentes penitenciários, valorizando seu trabalho e estabelecendo uma base legal sólida para o exercício da atividade.

Cabe agora aos estados implementar suas legislações específicas de forma a garantir a profissionalização, a valorização funcional e a segurança jurídica desses servidores. A Polícia Penal é peça-chave no sistema de segurança pública e sua efetividade depende da adequada regulamentação, estrutura e formação de seus quadros.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024. Dispõe sobre a criação da Polícia Penal Federal.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.
- SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024. Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal do Estado de São Paulo.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2023.
- TEIXEIRA, Carlos. *Direito Penal e Execução Penal: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2022.

Requisitos e Atribuições do Cargo de Policial Penal

Introdução

A carreira de **Policial Penal** é essencial para o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, atuando na segurança, vigilância e administração das unidades prisionais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019 e a edição da Lei nº 14.875/2024, a profissão foi consolidada como parte do sistema de segurança pública, com atribuições definidas e requisitos formais de ingresso. Este texto examina os critérios de escolaridade, concursos e formação exigidos para o cargo, bem como suas responsabilidades operacionais, administrativas e de ressocialização.

1. Escolaridade, Concursos e Formação

1.1 Requisitos de Ingresso

Para ingressar na carreira de Policial Penal, é necessário ser aprovado em **concurso público de provas ou provas e títulos**, conforme previsto no artigo 37, II da Constituição Federal. Os requisitos mais comuns para o cargo incluem:

- **Nacionalidade brasileira** (ou portuguesa, com igualdade de direitos);
- **Idade mínima de 18 anos** no momento da posse;
- **Escolaridade de nível médio ou superior**, a depender do ente federativo;
- **Aptidão física e mental**, comprovada por exames médicos e testes físicos;
- **Idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais**;

- **Cumprimento das exigências previstas no edital**, como carteira de habilitação, altura mínima e outros.

O grau de escolaridade pode variar. Em alguns estados, exige-se o **ensino médio completo**, enquanto em outros já se adota o **nível superior** como exigência mínima, visando maior profissionalização da carreira.

1.2 Formação Inicial

Após a aprovação no concurso, o candidato passa por um **curso de formação técnico-profissional**, que é parte obrigatória do processo de nomeação. Esse curso é ministrado por escolas penitenciárias e abrange disciplinas como:

- Direitos humanos e execução penal;
- Técnicas operacionais e defesa pessoal;
- Armamento e tiro;
- Psicologia aplicada ao ambiente prisional;
- Legislação penitenciária e constitucional.

A formação visa preparar o servidor para lidar com situações de risco, conflitos interpessoais e condutas éticas no ambiente prisional, promovendo uma atuação segura e qualificada.

2. Atribuições Operacionais e Administrativas

As atribuições do Policial Penal estão descritas em legislações federais, estaduais e em normativos internos das secretarias de administração penitenciária. Essas funções podem ser agrupadas em dois grandes eixos: **atribuições operacionais** e **atribuições administrativas**.

2.1 Atribuições Operacionais

Incluem as atividades de segurança e controle físico dos presos, como:

- **Revistas pessoais e de celas**, prevenindo a entrada de objetos proibidos;
- **Monitoramento das unidades prisionais por câmeras ou presencialmente**;
- **Acompanhamento e contenção de rebeliões e motins**;
- **Controle de movimentação interna dos detentos**, como ida a refeitórios, pátios e atendimentos;
- **Atuação em rondas e vigilância armada**, tanto interna quanto externa.

Além disso, o Policial Penal participa de **ações de inteligência** voltadas ao combate a facções criminosas dentro do sistema prisional, em cooperação com outras forças de segurança.

2.2 Atribuições Administrativas

O policial também exerce tarefas de cunho administrativo e burocrático, como:

- **Elaboração de relatórios de ocorrências**;
- **Registro de entrada e saída de visitantes e funcionários**;
- **Controle documental de presos (fichas, prontuários, alvarás)**;
- **Supervisão do cumprimento de rotinas prisionais**;
- **Participação em comissões disciplinares internas**.

Essas funções exigem conhecimento técnico, organização e domínio das normas da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

3. Atividades de Escolta, Custódia, Vigilância e Ressocialização

3.1 Escolta e Custódia

A **escolta de presos** é uma das atividades mais sensíveis e arriscadas desempenhadas pelo Policial Penal. Ela envolve:

- Transporte de presos para audiências judiciais, hospitais, delegacias e transferências entre presídios;
- Segurança perimetral durante deslocamentos;
- Comunicação com autoridades judiciais e policiais durante as diligências.

Essas ações devem ser planejadas com rigor logístico e tático, evitando riscos de fuga, resgate ou confronto armado.

A **custódia**, por sua vez, compreende a responsabilidade direta pela integridade física e moral dos detentos. O policial deve agir com base na legalidade e proporcionalidade, garantindo os direitos básicos dos presos, inclusive em situações de crise.

3.2 Vigilância e Monitoramento

A vigilância pode ser física (presencial) ou eletrônica, e visa:

- Prevenir fugas, suicídios, agressões e motins;
- Detectar comportamentos suspeitos ou conflitos internos;
- Fiscalizar o cumprimento das rotinas regimentais.

O policial penal deve estar atento a sinais de alteração do ambiente prisional e atuar de forma preventiva, dentro dos limites da legalidade e do uso progressivo da força.

3.3 Apoio à Ressocialização

Embora a função policial do cargo tenha destaque, o policial penal também participa do processo de **ressocialização dos apenados**, ao garantir:

- Ambiente seguro para o funcionamento de atividades educativas e laborais;
- Relacionamento respeitoso e profissional com os presos;
- Encaminhamento de demandas aos setores de saúde, psicologia, educação e assistência social.

A ressocialização é um dos princípios da execução penal e deve ser garantida pelo conjunto dos profissionais penitenciários, inclusive pelos policiais penais, que são os principais interlocutores entre os detentos e o Estado.

Conclusão

A carreira de **Policial Penal** exige preparo técnico, equilíbrio emocional e compromisso com a segurança pública e os direitos humanos. Os requisitos para o ingresso foram gradativamente aperfeiçoados com a inclusão do cargo no sistema constitucional de segurança. As atribuições são amplas e vão desde a vigilância e escolta até tarefas administrativas e de apoio à ressocialização, refletindo a complexidade do sistema prisional brasileiro.

A valorização da carreira passa por investimentos em formação continuada, estrutura física adequada, políticas de saúde ocupacional e reconhecimento institucional da importância do trabalho desempenhado por esses profissionais no equilíbrio da justiça penal e na proteção da sociedade.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024. Cria a Polícia Penal Federal e dispõe sobre suas atribuições.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento.
- SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024. Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal do Estado de São Paulo.
- TEIXEIRA, Carlos. *Sistema Penitenciário Brasileiro: fundamentos legais e práticas*. São Paulo: Método, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.